

ANÁLISE CRÍTICA DA ESTRUTURA NORMATIVA E A COLISÃO DE DIREITOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS

CRITICAL ANALYSIS OF THE NORMATIVE STRUCTURE AND THE COLLISION OF THE ENVIRONMENTAL AND URBANIST LAW

João Pedro Nunes Stefaniak¹

Marcio Jose Ornat²

SÚMÁRIO: *Introdução. 2 Do Direito Ambiental. 2.1 Do Direito Urbanístico. 3 Da Estrutura Normativa. 4 Das Possíveis Resoluções. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: O processo de criação de legislação urbanística busca a inclusão da vontade pelo meio da democracia participativa, este fato se torna controvertível quando estes são expressados para contra outros Direitos Fundamentais garantidos a toda a população. A realização de Leituras Comunitárias para o registro de demandas de comunidades no Município de Guariqueçaba demonstrou um conflito de princípios normativos entre as preocupações e necessidades locais, com o desenvolvimento econômico de atividades extrativista e agricultura familiar e as restrições ambientais para a preservação ambiental das Unidades de Conservação remanescentes no litoral paranaense. O artigo examina a dialética entre os

¹ Estudante no curso de graduação Bacharelado de Direito nos anos de 2023 a 2027 na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² Pós-Doutor em Geografia (Universitat Autònoma de Barcelona - 2016). Doutor em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia (UFRJ - 2011). Mestre em Gestão do Território pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia (UEPG - 2008). Licenciado em Geografia e Bacharel em Geografia (UEPG - 2005). Geógrafo (CREA PR n 197154/D). É professor Associado no Departamento de Geociências (UEPG) e do Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGEO - UEPG). É coordenador do Grupo de Pesquisa GeoCidades. Foi membro da Equipe Técnica responsável pela Elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Palmeira - PR (Decreto Municipal n 5.242, de 14/08/2006). É Coordenador da Equipe Técnica da UEPG para a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Cerro Azul - PR (Portaria Municipal n 917 / 2021), Coordenador da Equipe Técnica para a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Doutor Ulysses - PR (Decreto Municipal n 93, de 19/04/2023), Coordenador da Equipe Técnica para a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Guariqueçaba - PR (Decreto Municipal n 202, de 20/12/2023) e Coordenador da Equipe Técnica para a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Adrianópolis - PR (Decreto Municipal n 005/2025, de 05/02/2025). Coordenador do Projeto de Prestação de Serviço Extensionista "Assessoria na construção de projetos de desenvolvimento urbano e regional dos municípios com IDH Médio e Baixo no Estado do Paraná, por meio da elaboração / revisão de seus Planos Diretores Participativos". Como coordenador do Laboratório de Planejamento Urbano e Regional, do Departamento de Geociências da UEPG, tem desenvolvido atividades de pesquisa e extensão vinculadas as seguintes temáticas: (1) Elaboração de Planos Diretores Municipais; (2) Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Regional; (3) Participação Popular na Elaboração de Planos Diretores Municipais.

interesses jurídicos e sugere uma incompatibilidade na aplicação simultânea dos pilares do arcabouço legal brasileiro ao se considerar o meio ambiente no contexto de desenvolvimento sustentável. O artigo foi escrito com a abordagem de crítica imanente no sistema normativo brasileiro, com objetivo de apontar existentes contradições na sistemática legal vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: Urbanismo; Direito Ambiental; Unidade de Conservação.

ABSTRACT: The process of creating urban legislation seeks the inclusion of the will through participatory democracy, this fact becomes controversial when these are expressed against other Fundamental Rights guaranteed to the entire population. The realization of Community Interviews to register the demands of communities in the Municipality of Guaraqueçaba demonstrated a conflict of normative principles between local concerns and needs, with the economic development of extractive activities and family farming and the environmental restrictions for the environmental preservation of the remaining Conservation Units on the coast of Paraná. The article examines the dialectic between legal interests and suggests an incompatibility in the simultaneous application of the pillars of the Brazilian legal framework when considering the environment in the context of sustainable development. The article was written with the approach of immanent criticism in the Brazilian normative system, with the objective of pointing out existing contradictions in the current legal system.

KEYWORDS: Urbanism; Environmental Law; Conservation Units.

INTRODUÇÃO

Um conceito familiar a juristas é a ponderação de interesses, a qual consiste de uma análise de juízo em cada situação em que ocorre uma colisão de direitos diametralmente opostos e um dos valores deverá ser protegido em detrimento de outro. O princípio o qual origina estes cenários é o de que nenhum direito protegido pela ordem constitucional pode ser considerado completamente absoluto. Mesmo aqueles direitos hierarquicamente superiores aos demais podem se encontrar em uma situação em que eles devem ser desconsiderados em favor de outro de maior relevância para o bem social. Alguns autores de doutrina jurídica consideram que os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e as proibições a tortura e escravidão podem ser considerados como absolutos, pelo fato de não existir situação em que a sua violação possa ser justificada, esta, porém, se trata de correntes de pensamento

minoritárias na jurisprudência brasileira (VILHENA JÚNIOR, 2012) . Com este princípio em mente, pode-se imaginar o processo normativo como uma dialética na qual os direitos e obrigações se caracterizam como forças avançando o pensamento jurídico em direções opostas.

Na realidade contemporânea, com uma crise ambiental nitidamente agravando diversos problemas sociais e impactando todos os aspectos da vida humana, o Estado de Direito progressivamente busca se estruturar para incorporar soluções e orientações em uma tentativa de conter esta crise. O obstáculo neste percurso é o fato de que o Direito opera em um campo de estudo milenar, com diversas outras preocupações e forças estabelecidas a séculos, as quais também requerem a preocupação do mundo jurídico. Caso adotemos a lógica de juristas no começo do século anterior, a hipótese de que o Estado de Direito se encontraria em uma posição onde este deve privilegiar o direito difuso ao meio ambiente, em detrimento ao desenvolvimento econômico e propriedade privada, pode parecer absurda, porém as condições materiais avançaram a ponto de que está já se tornou prática consolidada no arcabouço legal. Não se trata do caso de que os Direitos Ambientais possam vir a se categorizar como absolutos, mas de que a visão normativa considera estes como de crescente relevância nas ponderações de valores jurídicos.

Importante para a matéria em estudo, está a diferenciação entre os interesses para a disciplina jurídica e sociológica. Para o Direito, o conflito de interesses apenas pode ser debatido enquanto na condição de lide entre duas partes do processo sob observação de um agente público. Neste contexto, o estudo do conflito de interesses materializa quando juridicamente relevante, na ocasião em que um dos membros da relação invoca a tutela do judiciário ou comete ato típico e ilícito o qual determina a necessidade de sanções por parte do poder estatal. No campo da sociologia, o conflito se dá como uma consequência de uma dissociação entre indivíduos em um meio no qual as suas socializações se encontram divergentes e portanto criam desarmonia no tecido social. (SIMMEL, 1904) Para os fins deste artigo, o conflito de interesses foi abordado utilizando de um perspectiva pluridisciplinar, com enfoque no conflito no contexto jurídico, porém reconhecendo que estes ainda operam fora do litígio estatal. É crítico para a compreensão desta pesquisa que o conflito em questão, apesar de ainda não se solidificar no

entendimento ortodoxo de juristas, ainda possuí mérito para ser objeto de análise sob sua lente de estudo.

Uma vez cientes das transformações ocorrendo sob o saber jurídico, logo deve-se analisar como as garantias constitucionais do Direitos Ambiental devem interagir com as demais disciplinas de estudo na ciência jurídica, e quais concessões devem decorrer na progressão dialética para a acomodação das preocupações derivadas da crise ambiental. Da mesma forma que esta influencia, assim como é influenciada, por todos os aspectos da vida humana, todos os aspectos do Direito também devem ser sujeitos a questão ambiental. Enquanto o campo de estudo é subdividido entre suas diversas categorias, como o Civil e Penal, Pùblico e Privado, estas se originam da aplicação do método científico ao Direito, buscando analisar cada componente de uma estrutura, processo o qual é apenas possibilitado pela fragmentação do objeto de contenção. Este artigo, portanto, não sugere um conflito entre duas disciplinas, mas a necessidade de aplicação dos princípios ambientais vigentes de forma a transformar os procedimentos do ordenamento normativo, arquitetados sem a dimensão da crise ambiental que se tem como consenso na atualidade.

Este artigo se trata de uma análise do conflito jurídico socioambiental presente no cenário brasileiro, utilizando a aplicação das normas ambientais e urbanísticas no município de Guaraqueçaba como um microcosmo das movimentações na dialética legal vigentes. O objetivo principal foi a realização de uma análise crítica sob a estrutura legal brasileira e observar como a aplicação das normas inseridas interagem em um cenário de alta relevância para diversos princípios e bens jurídicos, com Guaraqueçaba sendo exemplo da dicotomia entre os campos do Direito Ambiental e Urbanístico. Objetivos Secundários incluem: (i) estabelecer ligação causativa entre a aplicação normativa da legislação vigente e as demandas expressadas pela comunidade em leituras comunitárias, (ii) observar efeitos negativos causados pela tentativa de conciliação entre direitos e obrigações incompatíveis no mesmo cenário. (iii) sugerir soluções e uma possível direção de avanço para a prática ponderação de interesses performado em futuros casos de conflitos de direito que envolvem o meio ambiente.

A metodologia utilizada no trabalho consiste no método dialético da crítica imanente. Robert J. Antonio, em seu artigo *"Immanent Critique as the Core of Critical Theory: Its Origins and Developments in Hegel, Marx and Contemporary Thought"*

(1981) para o Jornal Britânico de Sociologia, descreve o método como “[...] um meio de detectar as contradições sociais que oferecem as possibilidades mais determinantes para mudança social emancipatória.” (p. 332).

Neste trabalho, a aplicação do método é referente ao exame da estrutura normativa brasileira. Em primeiro plano, foram categorizadas as forças que influenciam a ponderação de interesses jurídicos, delimitando quais surgem no foco com a preservação ambiental e aquelas que se originam na prioridade de desenvolvimento econômico no meio urbano em que agentes humanos operam. Em segundo plano, se foi analisado como estes aspectos se situam na teoria da estrutura normativa brasileira. Em terceiro plano, se foi analisado a aplicação de normas influenciadas pelos elementos identificados na primeira etapa, se observando possíveis contradições e conflitos ocasionados pela incompatibilidade dos interesses presentes, se estudando primariamente aquelas que uma vez não solucionadas, possibilitando a plenitude da utilização de um específico direito acima dos demais em seu conflito, criam efeitos negativos para uma, ou todas as partes envolvidas no conflito.

2 DO DIREITO AMBIENTAL

A gênese do Direito Ambiental na legislação brasileira tem seu início ainda na primeira metade do século XX. Documentos Normativos como o Código Civil de 1916 trazem artigos respectivos para aspectos de poluição ambiental urbana, respectivos ao Direito a Vizinhança, enquanto o Código Florestal e o Código das Águas, ambos de 1934, sugerem um germe de preocupação do ordenamento normativo com a organização ambiental, o tópico veio a ser foco de grande progressão com a instauração do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em 1981. Estas mudanças são características das iniciativas ao combate à poluição ambiental iniciadas nos anos 60 e 70 no cenário internacional, um exemplo de agência similar seria a Environmental Protection Agency, nos Estados Unidos da América, quando a falta de regulação a respeito de emergentes indústrias poluentes estava causando diretos impactos à saúde humana.

O Marco Histórico o qual marca a mudança de forma no Direito Ambiental para como ele opera contemporaneamente seria a Constituição de 1988, a qual, em seu art. 225, garante o acesso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como um direito constitucional para as presentes e futuras gerações. Está não se trata apenas de uma nova garantia e obrigação para um indivíduo de direitos, mas uma completa reformulação de como o mundo normativo comprehende o meio ambiente. Para se entender esta mudança, é necessário compreender como o direito comprehendia o ambiente natural em sua gênese.

Ainda na antiguidade, o meio ambiente se encontrava na condição de res nullius, em português, a coisa de ninguém, sem dono ou interesse jurídico. A conclusão deste princípio é de que a utilização de recursos naturais era livre para qualquer pessoa de direito. Com o surgimento da propriedade privada, o ambiente natural se manteve nesta condição com o adendo que o ambiente latifundiário era de exclusivo uso ao proprietário das terras em que este ocorria. A Constituição de 1988 redefiniu este paradigma, oferecendo a todos indivíduos, no presente e futuro, o interesse ao equilíbrio ambiental, as implicações desta mudança são extensas. Primeiramente, a natureza passa a ser um bem difuso, ou seja, apesar de não ter um proprietário ou dono, o fato de todos terem um interesse legítimo sobre o objeto força o aparato estatal a defendê-lo. Em seguida, este também confere a diferentes entes federativos a possibilidade de produzir legislação a qual elabore sobre a proteção ambiental, está se apresentando como tema de maior relevância do que aquela produzida em âmbito federal quando oferta garantias mais específicas e profundas à proteção ambiental.

Aprofundando estas mudanças com a nova ordem constitucional, se tem ainda uma divisão de interpretação com o art. 225. Enquanto o Direito Clássico foi modificado para comportar o conceito de bem difuso, teoristas que seguem a linha de pensamento desenvolvida por Peter Singer, professor de Bioética na Universidade de Princeton, em seu livro “Libertação Animal” (1975), classificam este entendimento como “especismo” e sugerem que a nova classificação do Meio Ambiente, confere não apenas o interesse jurídico ao bem natural, mas sim a gênese de personalidade jurídica a semoventes e até mesmo o próprio meio ambiente. Enquanto esta posição é minoritária na doutrina, ela reflete na radical transformação que a questão ambiental sofreu com a progressão dialética.

Estas noções possibilitaram avanços em uma área do direito a princípio desconexa ao ambientalismo. O Direito Penal também veio a sofrer transformações drásticas com os conceitos instaurados na Constituição de 1988, com a Lei de Crimes Ambientais de 1998. Antes desta, a aplicação de sanções penais era vista como uma forma restrita para pessoas naturais, com a ficção normativa de pessoas jurídicas sendo isentas a serem submetidas de seus efeitos. Com o dever de defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislativo teve de desafiar as convenções do Direito e se adaptar para efetivar as normas constitucionais.

Por fim, a mais relevante peça de legislação para o tópico estudado por este artigo é o Sistemas de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei nº 9.985 de 2000 se caracteriza como a determinação que institui as classificações de Unidades de Conservação (UC) no Brasil. Estas podem ser estabelecidas por quaisquer entes federativos e podem ser divididas em dois grupos: (i) Áreas de Preservação Permanente [APP] e (ii) Unidades de Uso Sustentável [UUS]. Importante considerar que estas representam uma mudança significativa no aparato administrativo no território onde estão estabelecidos. Cada UC necessita de um Plano de Manejo, desenvolvido e instituído pela administração da unidade, e este representa um documento de força normativa, o qual sujeita as demais legislações que buscam ordenar o meio ambiente a seguir suas disposições.

2.1 DO DIREITO URBANÍSTICO

O Estado utilizou de seu poder normativo para organizar as comunidades urbanas desde a antiguidade clássica, com talvez o exemplo mais famoso deste fenômeno sendo as Reformas Augustinas a cidade de Roma realizadas por Gaius Octaviano, após em seu governo de Princeps, nos anos de 27 A.C até 14 A.C da República Romana, estas lembradas pela história como a transformação da “Cidade de Tijolos” a “Cidade de Mármore”. A inspiração destas reformas se encontrou na cidade de Alexandria, a qual era referência para todo o mundo helênico desde sua fundação por Alexandre, o Grande no Ano de 331 AC (EL-DESOKEY, 2023).

No Brasil contemporâneo, o principal instrumento normativo responsável pelo ordenamento do Espaço Urbano é o Plano Diretor Municipal (PDM). Deste se trata de uma legislação ordinária necessária em todos os municípios com mais de vinte mil habitantes, segundo o art.182 da Constituição Federal. O ordenamento jurídico federal o qual rege sob as especificidades dos PDMs se trata do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 2001, a qual estabelece os princípios os quais todos os planos municipais devem se conformar, relevante para este artigo são os princípios de: (i) Desenvolvimento Sustentável e (ii) Democracia Participativa. Respectivamente, se trata de disposições que orientam a atividade econômica de modo a balancear os danos causados ao meio ambiente e a necessidade da presença das demandas e preocupações da população local de modo que estas afetem a formulação da política pública.

A primeira instância de legislação similar no cenário brasileiro se encontra na cidade do Rio de Janeiro, com o Plano Agache, o qual demarca a gênese do urbanismo importado da Europa no contexto do direito sul-americano. Legislações similares começaram a serem articuladas com base na legislação carioca, porém estas sempre tinham um caráter optativo, sem nenhuma obrigatoriedade por parte de entes federativos estatais. O primeiro estado que tornou o Plano Diretor Municipal como uma lei obrigatória para todos os municípios foi São Paulo no ano de 1969, com o Decreto-Lei Complementar nº 9.

No contexto da legislação urbanística, outra lei de alta relevância é a Lei nº 6.766 de 1979, ou a Lei de Parcelamento do Solo, a qual confere a autoridade ao Poder Público Municipal de regular sobre loteamentos destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes e a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. O fato de o território municipal estar localizado, em parte ou em todo, não o desqualifica estas prerrogativas normativas, porém eles devem ter ciência das nuances legais em sua aplicação. Exemplo comum deste fenômeno, é o loteamento o qual influencia a presença da mata ciliar ao redor de rios, com sua preservação tendo prioridade aos outros interesses do município e de seus habitantes.

3 DA ESTRUTURA NORMATIVA

O Direito Ambiental e Urbanístico reside em um campo de estudo similar. Inicialmente ambos têm o objetivo de ordenar o ambiente, mesmo que um se delimita a área urbana e o ambiente antrópico, este fato coincide na categorização de ambas as áreas. Estes não podem ser enquadrados nas típicas delimitações do Direito Público e Privado, ordenando sujeitos sobre os dois. O estado e a administração pública, em busca do ordenamento social e atendimento do interesse difuso da população que o representa, destes se qualificam os diversos campos de estudo no Direito Público. Entretanto, os métodos utilizados na operação das normas se caracterizam também na intervenção em relações e práticas individuais cíveis e, no caso do Direito Ambiental, da aplicação de sanções penais na ocasião de ações tipificadas contra bens jurídicos protegidos pela estrutura normativa.

Um elemento distintivo entre o Direito Ambiental e Urbanístico se trata da disputa de competência entre entes municipais e unidades administrativas de Unidades de Conservação. Enquanto o zoneamento presente em ambos o Plano de Manejo e o Plano Diretor Municipal deveriam ser harmônicos entre si, assim como serem elaborados com o princípio da democracia participativa, este se vê em um campo de altercações entre dois órgãos do poder público. Entre ambos os entes do Poder Público, apenas o Município tem o dever em realizar leituras comunitárias na elaboração do seu respectivo documento normativo.

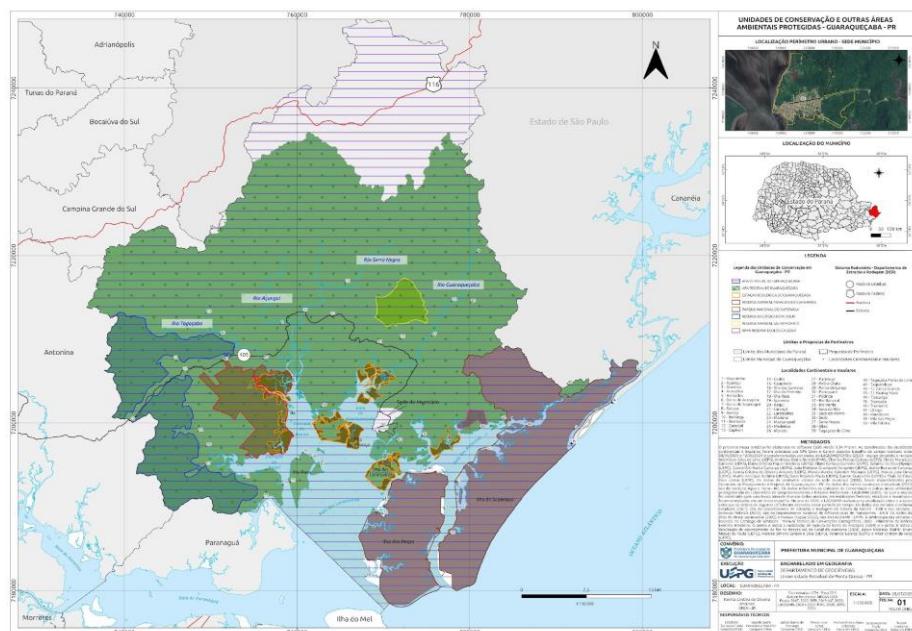
As leituras comunitárias são consideradas como um mecanismo de efetivação da democracia participativa, onde membros de comunidades locais relatam suas demandas, interesses e conflitos. Estes então são catalogados e incorporados no Plano Diretor Municipal, assim como legislações auxiliares como o Plano de Desenvolvimento e o Plano de Ação. A obrigatoriedade em incluir estes aspectos na legislação caracteriza a progressão no campo do urbanismo, o qual se encontrava como uma disciplina altamente tecnoburocrata, com mínima influencia das opiniões e demandas da comunidade a qual o urbanismo ordena.

Apesar de se encontrar presente antecedentes legais para a atividade econômica em UCs, como por exemplo a Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, e a existência de exceções para comunidades originárias as quais já se

encontravam presentes dentro das unidades, a permissão para efetuação de novas atividades econômicas demandadas por estas comunidades são de muitas vezes de natureza agressiva ao balanceamento ambiental. Atividades como agricultura extensiva e pesca comercial se caracterizam como inadmissíveis no contexto de uma área de proteção permanente, porém são muitas vezes consideradas como a única forma de crescimento econômico para os habitantes destas unidades.

Exemplificando esta divisão de interesses, este texto utiliza das recentes Leituras Comunitárias efetuadas no Município de Guariqueçaba pelo projeto de extensão Assessoria na construção de projetos de desenvolvimento urbano e regional dos municípios com IDH Médio e Baixo no Estado do Paraná, por meio da elaboração / revisão de seus Planos Diretores Participativos. O Município foi escolhido por possuir a totalidade de seu território sob diversas Unidades de Conservação, incluindo Federais e Estaduais.

Figura 1- Unidades de Conservação e outras Áreas Ambientais Protegidas – Guarapuava - PR.



Fonte:

Após extensa pesquisa em todas as comunidades, os dados determinaram diversas demandas com o foco na permissão de uso territorial ou prática econômica atualmente limitada ou proibida.

Nas comunidades da Sede, Barra do Ararapira, Barra do Superagui, Bertioga, Canudal, Ilha Rasa, Ipanema, Itaqui, Mariana, Medeiros, Pedra Chata, Ponta do Lanço, Puruquara, Serra Negra, Tagaçaba de Cima, Taquanduva e Varadouro foram demandadas a autorização de início ou aumento da indústria de pesca e nas comunidades de Sede, Ipanema, Itaqui, Potinga, Puruquara e Rio Verde foram demandadas o aumento da agricultura local. Elemento que traz complexidade a situação é o fato que Guaraqueçaba se encontra com todo seu território municipal dentro várias UCs, incluindo áreas de preservação permanente e uso sustentável. A efetiva construção do Plano Diretor não pode ignorar estas demandas, as quais derivam de um desejo inerente da população local de elevar sua situação material e melhor a situação econômica de suas comunidades, porém as suas implementações levariam a degradação ambiental a ponto de adimplir a própria função das Unidades de Conservação, muitas delas instauradas como Áreas de Preservação Permanente.

A tentativa de conciliar os interesses aparenta ser controversa, devido ao fato de que muitas das influências são diretamente antagônicas entre si. No cotidiano do Município de Guaraqueçaba, frequentes infrações ambientais na ambição de agregar vantagem econômica pela exploração do meio ambiente presente, resultando em frequentes sanções penais e administrativas contra os infratores e agressão ambiental. Neste cenário, juristas devem examinar se esta situação constitui uma falha na abordagem utilizada até então na tentativa de estruturar uma política ambiental, com o foco não na preservação, mas no desenvolvimento sustentável. Esta proposta, enraizada ainda no germe do capitalismo verde, se demonstra como a ideologia dominante a qual veio determinar os institutos legais que criaram o cenário observada neste artigo.

Ao se examinar as circunstâncias exemplificadas pelas comunidades em Guaraqueçaba, a dedução de que a impossibilidade em solução harmônica deva levar a supremacia de uma parte sobre a outra leva ao questionamento de qual direito privilegiar. No cenário presente, a relevância da matéria constitucional, na forma dos artigos referentes ao direto do acesso ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, sugere a possibilidade de desconsiderar os interesses econômicos e sua totalidade, porém ainda se resta a possibilidade de subverter esta racional.

A natureza deste conflito se resta no fato de que a matéria de estudo se encontra influenciada por forças divergentes, assim se desenvolvendo uma falha sistêmica a qual impede a efetivação de ambos os direitos. Mesmo com o aparato jurídico consolidando o menosprezo pelas predileções de uma parte, a população local acabará por ainda tentar subverter as diretrizes normativas, mesmo com ação ilícita. Portanto, ao invés do depreciação dos interesses, o Poder Público deve desmantelar as condições as quais levam para sua presença.

4 DAS POSSÍVEIS RESOLUÇÕES

Ao se contemplar a possibilidade de dissolução das inclinações as quais geram demandas por exploração do ambiente natural, é necessário reconhecer que estas se tratam de preocupações de ordem econômica, portanto se traz necessário considerar uma restruturação das condições materiais encontradas nas comunidades locais, possibilitando uma conjuntura a qual possibilite a plena garantia da ordem constitucional.

Muitas das atividades econômicas impulsionadas com o intuito do desenvolvimento de uma economia verde, ou seja, um modelo de desenvolvimento o qual não apresenta impacto ambiental, foca em modalidades de atividade econômica como o extrativismo sustentável. Com este foco, o Poder Público deveria incentivar programas os quais educam e capacitam a população local a assumir essas atividades em favor da economia tradicional.

Entretanto, pelo fato do extrativismo sustentável se caracterizar como uma atividade intencionalmente limitada, esta não poderia ser aplicável para uma completa substituição da economia local, especialmente presumindo um crescimento da sua população. Outro ponto o qual limita esta solução está na ausência de vias de transporte as quais viriam a se tornar mais necessárias para possibilitar a extração de recursos como a totalidade da produção econômica dos municípios. Uma expansão na malha rodoviária não se encontra possível, se considerando os desejos da população local, assim como os efeitos adversos os

quais esta implicaria, como um aumento no transporte, população e atividade turística, as quais também contribuíram para a degradação ambiental. Portanto, o Estado deveria utilizar de medidas as quais limitem o crescimento populacional do Município, como incentivos econômicos para a migração em espaços os quais não estão presentes Unidades de Conservação, permitindo maior concentração da economia em atividades em conformidade com as disposições ambientais.

Levando em consideração a escala da crise ambiental, condições para se estabelecer o estado Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) em Unidades de Conservação poderia se tornar uma futura medida a ser ponderada pelo Poder Público. As ECIs se tratam de um instrumento do Direito Colombiano, o qual foi recepcionado no cenário brasileiro em julgamentos do Supremo Tribunal Federal como ADPF 347/DF. Esta implica um ocasião de extensiva disparidade entre a situação fática e os direitos constitucionais garantidos pela ordem constitucional (GONÇALVES, 2016). Enquanto este instituto ainda se apresenta em sua gênese no direito nacional, o seu desenvolvimento e aplicação em situações como aquelas apresentadas neste artigo possibilitaria a reformulação drástica das instituições de preservação ambiental no âmbito nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examinou um conflito de interesse entre as comunidades locais, representadas nos procedimentos legais para criação de nova legislação urbanística, e os interesses difusos de todo brasileiro derivados de métodos elaborados para proteção do meio ambiente, como assegurados na Constituição. Neste processo, se chegou a conclusão de que as extensivas e abrangentes divergências entre as preocupações econômicas e ambientais se encontram em uma situação em que a execução da ordem normativa, a qual conforme a satisfação de ambas, se torna uma impossibilidade.

Operando nesta realidade, os instrumentos normativos devem, em primeiro plano, privilegiar o interesse com maior relevância para o ordenamento constitucional, no exemplo do Município de Guaraqueçaba se caracterizando pelas obrigações com o direito de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

em segundo plano, o Poder Público deve reestruturar as condições materiais a ponto das demandas democráticas da comunidade deixem de exigir medidas as quais ofendam os institutos os quais busquem a preservação ambiental.

Crítico para esta pesquisa, se caracterizou no reconhecimento de que a completa negligencia da questão econômica da comunidade se caracteriza não apenas como juridicamente controversa, como também representa uma formulação para o incentivo a atitude tipica em relação aos crimes ambientais. Com a falta de propagação de modos produtivos os quais não agridam o meio ambiente, a condição material em que as comunidades locais se encontram as levam a atividades incongruentes com os objetivos ambientais presentes na normas vigentes e das instituições de manejo das Unidades de Conservação locais. Para se solucionar esta disfunção sistemática, o Estado de Direito se encontra em obrigação de redirecionar a estrutura das comunidades encontradas no município.

REFERÊNCIAS FINAIS

ANTONIO, R. J. Immanent Critique as the Core of Critical Theory: Its Origins and Developments in Hegel, Marx and Contemporary Thought. **The British Journal of Sociology**, v. 32, n. 3, p. 330–45. 1981. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/589281>. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Lei de Parcelamento do Solo**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 27/10/2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27/10/2025.

CONAMA. Resolução nº 413, de julho de 2009. 2013 Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=589. Acesso em: 27/10/2025.

EL-DESOKEY, A. K; YASSIN, K. A. From Archaic Agora to Roman Forum: Urban Organization of Public Spaces in Ancient Alexandria. **Journal of the Faculty of Tourism and Hotels-University of Sadat City**, v. 7, e. 2/3. dec 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21608/mfth.2023.335031>. Acesso em: 27/10/2025.

FREIRIA, R. C. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil: da ocupação e exploração territorial ao desafio da sustentabilidade. **Dossiê Conexões História e Direito**, v. 4, n. 3. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1697>. Acesso em: 27/10/2025.

GONÇALVES, C. L. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. **Monografia (Especialização)-Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília**, 2016.

MENDES, J. T. O Plano Agache: Propostas para uma Cidade-Jardim Desigual. **Revista Habitus**, v. 10, n. 2. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/54824581/Habitus_Mendes.pdf. Acesso: 27/10/2025.

MOREIRA, F. D. Urbanismo e modernidade: reflexões em torno do Plano Agache para o Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 9, n. 2, p. 95. 2007. Disponível em: <https://rbeur.emnuvens.com.br/rbeur/article/download/184/168>. Acesso em: 27/10/2025.

ORNAT, M. J; CAMARGO, J. B; CRISTOVÃO, M. V. K; PAULA, S. R; IEDA, E. C; CARNEIRO, C. M. L; SERAPHIM, J. M. G. **Sistematização das Leituras Comunitárias de Guaraqueçaba - PR**. Termo De Cooperação Técnico-Científica que entre si celebram a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Município de Guaraqueçaba - Paraná, com vistas à Realização da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município De Guaraqueçaba. Resolução UEPG CA - nº 2023.233. 2025.

SÃO PAULO. Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969. 2006. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei.complementar/1969/decreto.lei.complementar-9-31.12.1969.html>. Acesso em: 27/10/2025.

SIMMEL, G. The sociology of conflict. I. **American journal of sociology**, v. 9, n. 4, p. 490-525. 1904. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/211234>. Acesso em: 27/10/2025.

SINGER, P. **Libertação animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. ed. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2010 [1975].
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa. **Unidades de Conservação e outras Áreas Ambientais Protegidas – Guaraqueçaba – PR**. Termo De Cooperação Técnico-Científica que entre si celebram a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Município de Guaraqueçaba - Paraná, com vistas à Realização da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município De Guaraqueçaba. Resolução UEPG CA - nº 2023.233. 2023.

VILHENA JÚNIOR, E. M. Direitos Fundamentais da Sociedade. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v.1. 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/17/6. Acesso em: 27/10/2025.